



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI

**INSTITUI A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB NO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 13.465/2017, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL E URBANA, SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS CONCEDIDOS AOS ASSENTADOS DA REFORMA AGRÁRIA E SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ÂMBITO DA AMAZÔNIA LEGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **PREFEITA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA-MT**, faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica instituído normas e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Castanheira, Estado de Mato Grosso, a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes, de acordo com os critérios contidos nesta Lei combinados com a [Lei Federal nº 13.465/2017](#) e suas posteriores alterações, demais leis e regulamentos Federal, Estadual e Municipal.

**Parágrafo Único.** O Executivo Municipal formulará e desenvolverá no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

**Art. 2º** – Constitui objetivo da REURB:

- I** – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
- II** – criar unidades imobiliárias e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
- III** – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
- IV** – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V** – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e Sociedade;
- VI** – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII** – garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII** – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX** – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

- X** – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
- XI** – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
- XII** – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 3º** – Para fins desta Lei, consideram-se:

**I** – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei Federal nº 5.868](#), de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

**II** – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

**III** – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos.

**IV** – demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária;

**V** – Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

**VI** – legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

**VII** – legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

**VIII** – ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal, com ou sem edificação, de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

**§ 1º** – Para fins da REURB, ficam dispensadas as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edifícios, previstos pelas legislações Federal, Estadual e Municipal.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**§ 2º** – Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente – APP ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a REURB observará, também, o disposto nos arts. 64 e 65, da [Lei Federal nº 12.651/2012](#), hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

**§ 3º** – No caso de a REURB abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da [Lei Federal nº 9.985/2000](#), admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

**§ 4º** – Na REURB cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima *maximorum*.

**§ 5º** – Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em Decreto do Poder Executivo federal.

**§ 6º** – Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na [Lei Federal nº 5.868/1972](#).

**Art. 4º** – A aprovação municipal da REURB de que trata o art. 2º, desta Lei, corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, pela Secretaria Municipal de Agricultura.

**§ 1º** – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos da presente Lei, a Secretaria Municipal de Agricultura, que possui em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 3º, da presente Lei, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.

**§ 2º** – Os estudos referidos no art. 3º, desta Lei, deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65, da [Lei Federal nº 12.651/2012](#).

**§ 3º** – Os estudos técnicos referidos no art. 3º, da presente Lei, aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente, conforme dispuser a legislação municipal.



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**§ 4º** – A aprovação ambiental da REURB prevista neste artigo, poderá ser feita pelo Estado de Mato Grosso, mediante Convênio ou Termo de Cooperação Técnica, na hipótese da Secretaria Municipal de Agricultura, não dispor de suficiente capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 3º, da presente Lei.

**Art. 5º** – A REURB compreende duas modalidades:

**I** – REURB de Interesse Social – REURB-S – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal; e,

**II** – REURB de Interesse Específico – REURB-E – regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

**§ 1º** – Na REURB, fica admitido o uso misto de atividades e de modalidades em núcleos urbanos informais, como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

**§ 2º** – O enquadramento da modalidade de regularização fundiária atinente ao imóvel ocupado pelo beneficiário, se de interesse social ou de interesse específico, será definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com o Departamento de Controle Urbano, após análise dos documentos apresentados.

**Art. 6º** – Serão considerados de baixa renda para fins de regularização fundiária de interesse social REURB-S, o beneficiário cuja renda mensal familiar enquadra-se no padrão de baixa renda adotado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, e não possua outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo Único.** A análise e relatório da renda familiar para enquadramento na modalidade REURB-S será feito e assinado por profissional da área de Assistência Social da Administração Municipal.

**Art. 7º** – Documentos básicos necessários a serem apresentados pelo beneficiário:

**I** – Formulário devidamente preenchido, fornecido pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – Cópia da Guia de Arrecadação do IPTU, quando lançado;

**III** – Cópia dos Títulos, Contrato de Compra e Venda. Recibo ou documento equivalente à aquisição do imóvel, se houver;

**IV** – Cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, e cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

**V** – Comprovantes de endereço, (luz, água ou telefone);

**VI** – Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**VII** – Comprovantes ou certificado que o beneficiário enquadra-se no padrão de baixa renda, emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

**VIII** – Declaração, positiva ou negativa de propriedade de outro imóvel urbano ou rural.

**Parágrafo único.** O Município promoverá assistência aos beneficiários para esclarecimentos e facilitação na preparação da documentação necessária para a regularização e consequente registro imobiliário.

**Art. 8º** – Poderá ser objeto de REURB em área pública ou privada, as áreas ocupadas com finalidade não residencial quando reconhecido em ato do poder executivo o interesse público de sua ocupação.

**Art. 9º** – Os imóveis do município objeto da REURB que forem objeto de processo de parcelamento reconhecido pela autoridade pública poderão ser, no todo ou em parte, vendidos diretamente aos seus ocupantes, dispensados os procedimentos exigidos pela [Lei Federal nº 8.666](#), de 21 de junho de 1993.

**§ 1º** – A venda aplica-se unicamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, exigindo-se que o usuário seja regularmente inscrito e esteja em dia com suas obrigações para com a Fazenda Pública Municipal.

**§ 2º** – A venda direta de que trata este artigo somente poderá ser concedida para, no máximo, dois imóveis, um residencial e um não residencial, regularmente cadastrados em nome do beneficiário no Setor de Cadastro e Tributação.

**§ 3º** – O imóvel objeto da venda direta de que trata este artigo ficará com o Município a propriedade fiduciária dos bens alienados até a quitação integral, na forma do § 4º, deste artigo.

**Art. 10** – Para cada Projeto de Regularização será regulamentado por Decreto do Executivo, observadas as circunstâncias de renda da maioria dos ocupantes, as condições de pagamento, à vista ou o número de parcelas mensais, desconto para pagamento à vista como conveniente pela Administração Municipal, o valor mínimo para cada parcela, bem como o índice de atualização monetária a ser adotado nas parcelas.

**Art. 11** – O preço da alienação deverá ser fixado por uma comissão de avaliação, constituída por Portaria do Executivo Municipal, excluídas as acessões e as benfeitorias realizadas pelo ocupante.

**§ 1º** – O prazo de validade da avaliação a que se refere o **caput**, deste artigo será de 12 (doze) meses.

**§ 2º** – Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

**Art. 12** – O Projeto de Regularização Fundiária conterà, no mínimo:

**I** – levantamento planialtimétrico e topográfico, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, que demonstrará as unidades, as construções quando definidas pelo



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

Município, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado, quando for o caso;

**II** – planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

**III** – estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental, quando for o caso;

**IV** – projeto urbanístico, quando for o caso;

**V** – memoriais descritivos, quando for o caso;

**VI** – proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

**VII** – estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

**VIII** – estudo técnico ambiental, para os fins previstos na legislação federal vigente, quando for o caso;

**IX** – cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; quando for o caso; e

**X** – termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

**Parágrafo único.** O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

**Art. 13** – O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, as indicações:

**I** – das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

**II** – das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

**III** – quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

**IV** – dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

**V** – de eventuais áreas já usucapidas;



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**VI** – das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

**VII** – das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

**VIII** – das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias;

**IX** – de outros requisitos que sejam definidos pelo Município.

**§ 1º** – Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

**I** – sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

**II** – sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

**III** – rede de energia elétrica domiciliar;

**IV** – soluções de drenagem, quando necessário; e

**V** – outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função das necessidades locais e características regionais.

**§ 2º** – A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

**§ 3º** – As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

**§ 4º** – O Município definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso.

**§ 5º** – A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA – ou de Registro de Responsabilidade Técnica – RRT – no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU –, quando o responsável técnico for servidor ou empregado público da Administração Municipal.

**Art. 14** – Na REURB-S, caberá ao Poder Público competente, diretamente ou por meio da Administração Pública Indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art. 15** – Na REURB-E, o Município deverá definir, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**I** – implantação dos sistemas viários;

**II** – implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

**III** – implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

**§ 1º** – As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

**§ 2º** – Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

**Art. 16** – Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

**§ 1º** – Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

**§ 2º** – Na REURB que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Município, no caso da REURB-S, ou os beneficiários, no caso da REURB-E, deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal.

**Art. 17** – O pronunciamento do Prefeito Municipal que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:

**I** – indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

**II** – aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

**III** – identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais, quando for o caso.

**Art. 18** – A Certidão de Regularização Fundiária – CRF, é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

**I** – o nome do núcleo urbano regularizado;

**II** – a localização;

**III** – a modalidade da regularização;



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

**IV** – as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

**V** – a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

**VI** – a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

**Art. 19** – Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

**Art. 20** – As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 22 de dezembro de 2016, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

**Art. 21** – Na aplicação da REURB, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

**Art. 22** – Nos termos do art. 13 e parágrafos, da [Lei Federal nº 13.465/2017](#), serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrais relacionados à REURB-S:

**I** – o primeiro registro da REURB-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;

**II** – o registro da legitimação fundiária;

**III** – o registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

**IV** – o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

**V** – a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até setenta metros quadrados;

**VI** – a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S;

**VII** – o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da REURB-S; e,

**VIII** – o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

**§ 1º** – Os atos de que trata este artigo independem da comprovação do pagamento de tributos ou penalidades tributárias, sendo vedado ao oficial de registro de imóveis exigir sua comprovação.

**§ 2º** – O disposto no § 1º, deste artigo, aplica-se também à REURB-S que tenha por objeto conjuntos habitacionais ou condomínios de interesse social construídos pelo poder público,



# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

### **Projeto de Lei nº 05/2019**

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

diretamente ou por meio da administração pública indireta, que já se encontravam implantados em 22 de dezembro de 2016.

**§ 3º** – Na REURB, o Poder Executivo Municipal poderá admitir o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

**§ 4º** – A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**§ 5º** – Os cartórios que não cumprirem o disposto neste artigo, que retardarem ou não efetuarem o registro de acordo com as normas previstas nesta Lei, por ato não justificado, ficarão sujeitos, nos termos da [Lei Federal nº 13.465/2017](#), às sanções previstas no art. 44, da [Lei Federal nº 11.977/2009](#), observado o disposto nos §§ 3º-A e 3º-B, do art. 30, da [Lei Federal nº 6.015/1973](#).

**§ 6º** – A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

**Art. 23** – A REURB promovida mediante legitimação fundiária, que trata a presente Lei, somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes até 22 de dezembro de 2016.

**Art. 24** – Nos casos omissos poderão ser aplicadas, subsidiariamente, as disposições da [Lei Federal nº 13.465/2017](#), e demais constantes da legislação municipal, estadual e federal.

**Art. 25** – As despesas oriundas da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado suplementá-las, caso necessário, com a abertura de crédito adicional suplementar, bem como realizar a transposição, o remanejamento, ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, observando o disposto nos arts. 43 e 46, da [Lei Federal nº 4.320](#), de 17 de março de 1964, e respeitados os limites estabelecidos pela [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Parágrafo Único.** Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias e proceder à inclusão, das despesas e receitas, nos instrumentos de planejamento exigidos pela [Lei Complementar Federal nº 101](#), de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), entre eles, o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA.

**Art. 26** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL | Palácio "Eduardo de Freitas Martins"  
Rua Mato Grosso, nº 186, bairro Centro, CEP 78.345-000, Castanheira / MT

## Projeto de Lei nº 05/2019

Autoria: **MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**

*Castanheira-MT, 10 de abril de 2019.*

**MABEL DE FÁTIMA MILANEZI ALMICI**  
*Prefeita Municipal*

